

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 10/2024 – fixação do subsídio de vereadores

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 11/2024 – fixação subsídio prefeito e vice-prefeito

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 12/2024 – fixação subsídio de secretários municipais

Os projetos de lei nº 10/2024, 11/2024 e 12/2024 serão analisados em conjunto, pois tratam da fixação do subsídio de vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o mandato de 2025-2028.

A mensagem justificativa apresenta o fundamento legal/constitucional.

Relatei.

1. Princípio da anterioridade

O princípio da anterioridade da fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito e Secretários Municipais, previsto no art. 17 da Constituição Estadual, diz que “os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.”

1

Portanto, o momento de apresentação e apreciação do projeto respeita o princípio da anterioridade.

2. Limites valorativos dos subsídios - Teto

Deve ser observado com relação à fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, tendo em vista o mandamento contido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Quanto ao subsídio dos Secretários Municipais, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Justiça comungam do mesmo entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da anterioridade. O TJ usa como fundamento a inexistência

de expressa disposição da Constituição da República para tanto, sendo que a exigência temporal constante do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul é restrita às figuras de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Deste modo, apenas haveria exigência neste sentido se o Município, no exercício de sua competência legislativa, estabelecesse limite temporal para fixação dos subsídios dos Secretários Municipais em sua legislação local. Não havendo óbice na respectiva Lei Orgânica, tem-se que “[...] os subsídios dos Senhores Secretários podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, atentando-se, obviamente, como nos demais casos de fixação de vencimentos e reajustes, para as demais exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal” (Pedido de Orientação Técnica n.º 8619-02.00/11-9).

Ocorre que, no caso do Município de Montenegro, o art. 17 de sua Lei Orgânica abarca a fixação do subsídio do Secretário Municipal dentro do princípio da anterioridade. Em razão disso, seguindo orientação do TCE, deve ser observada esta regra, enquanto não extirpada da Lei Maior do Município.

O subsídio do Prefeito, de acordo com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, encontra seu limite no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2

O valor do subsídio dos Vereadores deve respeitar o limite de 40% do subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, “c” da CF).

No projeto de lei em exame, esses limites foram respeitados.

De todo modo, devem ser observados ainda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, equilíbrio entre o orçamento e a receita do município, bem como os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Gratificação natalina e terço de férias

Muito se discutiu nos tribunais acerca do recebimento de Gratificação Natalina (13º) e terço de férias pelos agentes políticos (vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal, em 24/08/2017, foi reconhecida a constitucionalidade do pagamento da gratificação natalina e do terço de férias aos agentes políticos:

Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Em julgamento posterior do STF, em 27/08/2019, consolidou-se o entendimento de que, embora constitucional esse pagamento, ele está condicionado à prévia existência de lei local autorizadora:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1197896 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 26-08-2019 PUBLIC 27-08-2019).

Portanto, caso seja da vontade do Legislativo a instituição de gratificação natalina e terço de férias, recomendável que sejam expressamente previstos esses direitos, a fim de evitar possíveis questionamentos quanto à sua juridicidade.

Há previsão no projeto do pagamento do terço de férias e gratificação natalina ao prefeito, vice-prefeito e secretários, havendo previsão de gratificação natalina aos vereadores.

4. Revisão geral no primeiro ano

A previsão de revisão geral anual contida nos projetos (art. 3º) simplesmente reforça o direito estabelecido constitucionalmente:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) *Grifei.*

A Lei Orgânica do Município também contém previsão nesse sentido:

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 08/2004)

§ 1º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em valor até 30% (trinta por cento) superior ao fixado para o Vereador. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 08/2004)

§ 2º O subsídio dos agentes políticos de que trata o “caput” deste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 08/2004) *Grifei.*

A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos não é mera faculdade, mas uma imposição constitucional. Consoante Informações nºs 200/2001 e 029/2006 do TCE/RS, aprovadas pelo Tribunal Pleno, firmou-se entendimento no âmbito da Corte de Contas de que a revisão geral anual seria devida aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, “independentemente de o ato de fixação dos subsídios dos mesmos ter previsto ou não a aplicação do disposto no aludido inciso X do art. 37 da Carta da

República”, já que “tais agentes políticos ‘possuem o direito constitucionalmente assegurado à já referida revisão geral anual’”.

Portanto, apesar de desnecessária, a previsão contida no projeto de revisão geral e anual aos subsídios é medida salutar, no sentido de destacar a necessidade de cumprimento do comando constitucional.

5. Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os atos que resultem na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, devem ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário (art. 16, inciso I), além de “demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por fim, há de se comprovar o respeito aos limites de despesas com pessoal (arts. 19 e 20).

O projeto de lei em exame não vem acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa, os quais indicam o cumprimento das exigências dos artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, recomendo que sejam careados aos projetos de lei tais documentos, a fim de cumprir na integralidade os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5

6. Conclusão

Diante do exposto, com a juntada dos documentos acima mencionados, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos.

Montenegro, 31 de maio de 2024.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961